



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS


CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 338/92

ASSUNTO: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 213/92

Aprovado em 31/8/92
por 5 a 2

Presidente da Câmara

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ronan e Eleutério, a Emenda nº 2, visa incluir inciso LXXII no Art. 1º do Projeto de Lei nº 213/92.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda, tem por objetivo incluir no Projeto de Lei nº 213/92, oriundo do Executivo, mais um benefício das doações ali propostas, relacionado com imóveis urbanos de propriedade do Município.

Todavia, parece-nos que, existem dois obstáculos básicos à tramitação e aprovação da Emenda.

Senão vejamos:

01 - A administração dos bens públicos do Município, cabe, sem nenhuma dúvida, ao Chefe do Executivo. Tal conceito está inserido nos Arts. 76,77, XXXI e 89 da LOM.

Assim se ao Chefe do Executivo cabe a responsabilidade de administrar e zelar dos bens públicos, não pode o Legislativo exercer esta administração, dispondo, a seu critério, de um patrimônio público, conforme propõe a Emenda.

02 - Outra razão obstativa à Emenda é a impossibilidade legal imposta ao Projeto de Lei de cumprir o que determina o Art. 92, incisos e alíneas da LOM.

Se tal disposição legal exige para doação de qualquer imóvel a avaliação prévia do bem doado e, se esta avaliação só pode ser efetivada por uma Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, não há como ser cumprida esta exigência pelo Projeto de Lei, ficando assim, impossibilitada a tramitação e aprovação da pretendida Emenda por iniciativa do Vereador esse contrário a própria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

e a aprovação de um Projeto de Lei, sem as exigências da Lei maior.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão, por um dever legal, não pode recomendar a aprovação da Emenda nº 2, pois se assim fizesse, estaria contrariando os princípios da legalidade, pelos quais está obrigada a zelar.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1992.

LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Relator

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

Presidente

IDEVAN VAZ DE RESENDE

Membro Suplente

Aprovado em 31/8/92

per 5 votos favoráveis a 2 votos
contrários

Presidente da Câmara